



Número: **1008726-77.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **02/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1000398-10.2020.4.01.3800**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVANTE)			
VALE S.A. (AGRAVADO)		THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO)	
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (AGRAVADO)		WERNER GRAU NETO (ADVOGADO)	
SAMARCO MINERACAO S.A. (AGRAVADO)		ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50173 026	01/04/2020 20:07	Petição de interposição e razões de agravo	Agravo de Instrumento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO

Classe: Cumprimento de Sentença

Autos do processo n.º 1000398-10-2020.4.01.3800

Agravante: Ministério Público Federal

Agravadas: Samarco Mineração S/A, Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República que esta subscrevem, vem, com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, c/c 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, interpor **agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência recursal**, contra a decisão de **ID número 151042889**, proferida pelo MM. Juízo da **12.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais** aos **22/01/2020**, na qual é determinada a perícia dos imóveis que apresentaram problemas de trincas e fissuras em Barra Longa, Minas Gerais, cidade inundada pela lama do rompimento de Fundão.

Requer o MPF seja processado e dado provimento ao recurso, nos termos dos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, **observada a prevenção da E. Desembargadora Daniele Maranhão Costa para a relatoria das demandas do Caso Samarco.**

Em que pese a dispensa contida no § 5.º do art. 1.017 do CPC, de formação do instrumento no caso de processos eletrônicos, acompanham este recurso as seguintes peças, entendidas como úteis para a compreensão da controvérsia (Anexo I):

- decisão recorrida de **ID número 151042889**, proferida pelo MM. Juízo da 12.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais aos 22/01/2020;
- certidão de intimação da decisão agravada;

Em cumprimento ao disposto no artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, informa o Agravante os nomes e endereços dos Procuradores da República e advogados dos recorridos que constam do processo:

• **Ministério Público Federal:** Edmundo Antônio Dias Netto Júnior e Helder Magno da Silva, Procuradores da República com endereço profissional na Avenida Brasil, nº 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-002 (sede do Ministério Público Federal em Minas Gerais);

Assinado digitalmente em 01/04/2020 17:59. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9F930270.BDA9A742.9E86CC10.3D1E3438





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

• **Samarco Mineração S.A.:** Rodrigo Alvarenga Vilela, Diretor, Luiz Eduardo Fischmann, Diretor, Eliane Cristina Carvalho, OAB/SP 163.004 e OAB/MG 142.775 e Roberta Danelon Leonhardt, OAB/SP 173.069, advogados com endereço profissional na Rua Paraíba, nº 1122, 9º, 10º, 13º, 19º e 23º andares, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-18;

• **Vale S.A.:** Thais Vasconcellos de Sá, OAB/RJ-178816, e Sérgio Bermudes, OAB/RJ-17.587, OAB/SP 33.031-A, OAB/DF 2.192-A, OAB/ES 10.039 e OAB/RS 64.236-A, advogados com endereço profissional na Rua Antônio de Albuquerque, nº 194, sala 1601, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-010

• **BHP Billiton Brasil Ltda.:** Werner Grau Neto, OAB/SP 120.564, Mariana Gracioso Barbosa, 259582, André Vivan de Souza, OAB/SP 138.343, advogados com endereço profissional na Rua Hungria, nº 1100, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP: 01055-906.

Belo Horizonte, 1 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

Edílson Vitorelli Diniz Lima

Procurador da República

(assinado eletronicamente)

Edmundo Antônio Dias Netto Júnior

Procurador da República

(assinado eletronicamente)

Flávia Cristina Tavares Tôrres

Procuradora da República

(assinado eletronicamente)

Helder Magno da Silva

Procurador da República

(assinado eletronicamente)

Malê de Aragão Frazão

Procurador da República

(assinado eletronicamente)

Eduardo Henrique de Almeida Aguiar

Procurador da República

(assinado eletronicamente)

Lílian Miranda Machado

Procuradora da República

(assinado eletronicamente)

Paulo Henrique Camargos Trazzi

Procurador da República

Assinado digitalmente em 01/04/2020 17:59. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9F930270.BDA9A742.9E86CC10.3D1E3438





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Classe: Cumprimento de Sentença

Autos do processo nº 1000398-10-2020.4.01.3800

Agravantes: Ministério Público Federal

Agravados: Samarco Mineração S/A, Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.

**EMINENTE RELATORA DANIELE MARANHÃO COSTA,
EGRÉGIA TURMA,
DOUTO(A) PROCURADOR(A) REGIONAL DA REPÚBLICA,
MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** comparece perante essa Egrégia Corte para apresentar suas **RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados:

I – TEMPESTIVIDADE

Os §§ 2.º e 3.º do art. 5.º da Lei n.º 11.419/2006, que rege o processo eletrônico, disciplinam que a intimação considerar-se-á realizada no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou, ao fim do prazo de 10 (dez) dias para que essa consulta se dê. Somente a partir de então ter-se-á o início da contagem do prazo processual, observando-se ainda os artigos 224 e 231, ambos do Código de Processo Civil.

A decisão ID 151042889, objeto do presente recurso, foi proferida aos 22.01.2020, mas somente enviada ao MPF, por expedição eletrônica, em 06.02.2020, haja vista que inicialmente este *Parquet* não havia sido incluído como parte, sequer como *custus iuris*. Havendo transcorrido o prazo para consulta, a ciência tácita ocorreu em 17.02.2020 e, o início do prazo processual, contado em dias úteis, em 18.02.2020.

Assinado digitalmente em 01/04/2020 17:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9F930270.BDA9A742.9E86CC10.3D1E3438





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO
SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Levando-se em conta o notório feriado do carnaval desse ano (dias 24 e 25.02.2020), a data que coincide com o final do prazo de 30 dias úteis disponíveis para apresentação de agravo de instrumento (art. 180 c/c art. 1.003, §5º, CPC) é o dia **01.04.2020**.

Desse modo, é tempestivo o presente agravo.

II – CABIMENTO

O presente recurso se volta contra decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento de sentença, nos autos da ação epígrafada. De acordo com o art. 1.015, parágrafo único, do CPC, o agravo de instrumento é justamente o recurso cabível contra decisões judiciais interlocutórias também na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença.

III – RELATÓRIO

III.1 - Breve contextualização do desastre socioambiental da Bacia do Rio Doce e das tratativas de composição extrajudicial (TTAC e TAC-Gov)

Como é notório, no dia 5 de novembro de 2019 completaram-se quatro anos do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. O maior desastre ambiental da história do Brasil – e o maior do mundo envolvendo barragens de rejeitos de mineração – acarretou severos prejuízos ao meio ambiente e a milhares de pessoas ao longo de toda a bacia hidrográfica do rio Doce e grande parte do litoral capixaba.

No decorrer desses anos, um emaranhado de medidas judiciais e extrajudiciais dão ao “Caso Rio Doce” uma complexidade única. Trata-se de medidas das mais diversas ordens, que visam a recuperar e/ou compensar os prejuízos acarretados ao ecossistema da bacia do rio Doce e do litoral atlântico a partir da foz desse rio, da qualidade da água para consumo humano, bem como dos incontáveis prejuízos sofridos pelos atingidos e atingidas de todos os territórios, cuja mensuração, ainda hoje, é um desafio para os envolvidos.

Não havia até então precedentes no mundo que pudessem auxiliar na identificação de parâmetros sólidos a serem replicados no caso brasileiro de forma exitosa.

Com o objetivo de iniciar o processo de reparação, a União e os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo celebraram Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC – Anexo II), em 02.03.2016, no bojo da ACP n. 0069758-61.2015.4.01.3400, com as empresas

Assinado digitalmente em 01/04/2020 17:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9F930270.BDA9A742.9E86CC10.3D1E3438





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO
SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

responsáveis pelo desastre, no qual está prevista a execução de 42 (quarenta e dois) programas de reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos.

O cumprimento do TTAC iniciou-se naquele mesmo ano, com a instituição de um ente de direito privado (Fundação Renova), mantido pelo capital das empresas poluidoras (Vale S/A, Samarco Mineração S/A e BHP Billiton Brasil Ltda.) e fiscalizado por uma instância coletiva de governança composta por representantes dos entes federativos signatários do referido termo. Tal instância é o Comitê Interfederativo – CIF.

O CIF é uma estrutura externa e independente da Fundação Renova, formado exclusivamente por representantes do Poder Público, e funciona como uma instância de interlocução permanente da Fundação, de modo a acompanhar, monitorar e fiscalizar os seus resultados, sem prejuízo das competências legais dos órgãos públicos que compõem o Comitê. De acordo com a Cláusula 245 do TTAC, ao CIF caberá:

- I. orientar a FUNDAÇÃO acerca das prioridades a serem atendidas tanto na fase de elaboração quanto na de execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS;
- II. definir diretrizes para elaboração e execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO;
- III. avaliar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICOS, indicando a necessidade de correções nas ações desempenhadas pela FUNDAÇÃO;
- IV. acompanhar a execução do Acordo;
- V. auxiliar a FUNDAÇÃO na interlocução com autoridades públicas;
- VI. buscar o entendimento em caso de conflitos e inconsistências de demandas de diferentes agentes ou autoridades governamentais;
- VII. Validar os planos, PROGRAMAS e PROJETOS apresentados pela FUNDAÇÃO, sem prejuízo de necessidade de obtenção das licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente e da competência legalmente prevista dos órgãos licenciadores, bem como de outros órgãos públicos; e
- VIII. Receber relatórios periódicos da FUNDAÇÃO.

Em agosto de 2018, foi homologado pelo M. Juízo da 12.^a Vara Federal de Belo Horizonte o Termo de Ajustamento de Conduta – alcunhado de TAC Governança (TAC-GOV – Anexo III) – firmado em 25.06.2018 pelos Ministérios Públicos Federal, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, ao lado das Defensorias Públicas da União e de ambos os Estados, com as empresas agravadas e com os entes federativos. O TAC-GOV prevê a alteração do sistema de governança instituído pelo TTAC, com a manutenção dos nortes então existentes, passando a assegurar a efetiva participação dos atingidos no processo de reparação de seus direitos violados, estabelecendo ainda um procedimento com vistas à repactuação do primeiro acordo (o TTAC).

Assinado digitalmente em 01/04/2020 17:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9F939270.BDA9A742.9E86CC10.3D1E3438





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO
SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Tal repactuação ocorrerá após a elaboração de estudos por *experts* de renome, vinculados a instituições de competência técnica reconhecida (quais sejam: Ramboll, Institutos Lactec, Fundo Brasil de Direitos Humanos e Fundação Getúlio Vargas), cujos nomes foram definidos em dois acordos preliminares: o denominado Termo de Ajustamento Preliminar (Anexo IV), datado de 18.01.2017, e seu Termo Aditivo (Anexo V), de 16.11.2017, firmados pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com as empresas responsáveis pelo desastre.

A partir do marco do TAC-GOV, somaram-se às partes do acordo originário, como componentes da governança, os Ministérios Públicos (Federal, de Minas Gerais e do Espírito Santo) e as Defensorias Públicas (da União, de Minas Gerais e do Espírito Santo). Em apertada síntese, os acordos acima mencionados passaram a constituir a base para um intrincado e inédito mecanismo extrajudicial de resolução de conflitos, voltado exclusivamente para a reparação integral do desastre na Bacia do Rio Doce.

Simultaneamente, por toda a bacia e litoral atingido, foi realizado um trabalho para assegurar o conhecimento e a compreensão pelos atingidos do sistema construído pelo acordo, buscando a pacificação social e o restabelecimento da confiança nas decisões técnicas, com o objetivo de trazer segurança jurídica ao processo de reparação como um todo.

As comunidades atingidas, que ainda enfrentam a impossibilidade de retomar seus modos de vida e sustento, ansiando pela construção comunitária de um projeto de futuro bem definido, aos poucos passaram a ter a percepção de que existem instâncias de negociação e deliberação compostas por Câmaras Técnicas (CTs) e pelo CIF, espaços onde todas as partes podem se manifestar e, somente após contraditório e apresentação de dados concretos, embasados metodologicamente, é gerada uma decisão.

Confiando legitimamente que a sistemática acordada seria respeitada pelas empresas, os atingidos têm levado seus questionamentos às Câmaras Técnicas pertinentes, observando prazos e ritos, mesmo considerando emergenciais alguns pleitos.

Os atingidos, mesmo carentes, em sua maioria, de assessoria técnica, direito já assegurado consensualmente para toda a bacia do rio Doce, desde 16.11.2017 (no Termo Aditivo ao TAP) - o que serviu, inclusive, de parâmetro para a reparação do desastre de Brumadinho –, mas que tem tido a sua implementação sistematicamente sonogada por manobras desleais das empresas violadoras, ora agravadas, entenderam a necessidade de se fazerem presentes, ouvindo e pleiteando (com as limitações inerentes à falta de assessoria técnica, por óbvio), e contando,

Assinado digitalmente em 01/04/2020 17:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9F930270.BDA9A742.9E86CC10.3D1E3438





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO
SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

nesta missão, com o apoio e atendimento dos técnicos designados para funcionarem nas CTs e no CIF, indicados pelos atores da Governança (Governos, MPs e DPs), além de agentes das Instituições de Justiça que acompanham os trabalhos do sistema.

III.2 - Breve contextualização dos Eixos Prioritários

A Advocacia-Geral da União (AGU) e a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE-MG) requereram ao Juízo da 12.^a Vara Federal a designação de audiências para tratamento de temas importantes relativos aos programas de reparação e indenização previsto no TTAC, **tendo em vista o descumprimento sistemático e generalizado, pela Fundação Renova, das determinações emanadas do CIF** (IDs 137808848 e 137917883), nos seguintes termos:

A Renova não aponta prazos determinados para efetivação da obrigação reparatória. Nesse sentido, afirma a Fundação: “mediante os fatos apresentados, entende-se não ser possível, no presente momento, a fixação unilateral de novo prazo para a conclusão dos reassentamentos.” **A postura vai de encontro com as próprias obrigações da entidade.**

(...)

Considerando a imperiosidade dos fatos em questão estarem sob ciência do Juízo, tem-se igualmente como legítima e necessária a realização de audiência, inclusive para se buscar definições quanto aos temas, paralelamente aos esforços empreendidos pelo CIF (grifo nosso).

Foram realizadas diversas audiências com o objetivo de tratar sobre temas e programas da Fundação Renova que demandavam especial atenção do Juízo (Anexo VI), tendo sido estabelecida, na audiência do dia 15.10.2019, a obrigação de as partes apresentarem, na audiência do dia 11 de dezembro, “*eixos temáticos tidos como prioritários, eventuais acordos e, na hipótese de não haver acordo, pontos controversos que serão, oportunamente, apreciados por este juízo*”.

Nos termos da r. decisão judicial datada de 06.12.2019 (ID 145183865 – Anexo VII), o Juízo Federal determinou que “ficará a cargo do **Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MP/MG** entregar e informar ao juízo, mediante razões escritas, quais foram os **eixos temáticos** elegidos como prioritários, esclarecendo na ocasião os resultados decorrentes das reuniões e tratativas constantes do cronograma apresentado e homologado judicialmente” (*grifos no original*). O Juízo Federal também determinou, por meio da citada decisão, que o “**Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MP/MG**, igualmente, deverá entregar ao juízo **planilha discriminada** esclarecendo quais foram os temas objeto de amplo e integral consenso entre as partes, e **aqueles outros objeto de (total ou parcial) dissenso**” (*destaques no original*).

Assinado digitalmente em 01/04/2020 17:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9F930270.BDA9A742.9E86CC10.3D1E3438





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Estabeleceu o Juízo, também, que, “**No que tange aos temas sobre os quais NÃO se alcançou o consenso entre todos os legitimados**, deverá o MP/MG, na mesma ocasião, entregar, por escrito, sua **posição institucional** (razões de fato e de direito) sobre os pontos divergentes, com as razões e documentos que entender pertinentes” (*negritos e sublinhados no original*).

Cumprindo a determinação judicial, por meio da petição conjunta ID 145183892 (Anexo VIII) apresentada em audiência, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o Estado de Minas Gerais, o Estado do Espírito Santo, o CIF, a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo juntaram aos autos das ações originárias tabela na qual constam os eixos prioritários para orientar as ações da Fundação Renova, com a discriminação dos pontos em que houve consenso com as empresas agravadas e dos pontos em que houve dissenso, bem como laudos técnicos elaborados pelos *experts* e técnicos. **Petição com retificações na planilha apresentada foi juntada em 16 de dezembro de 2019 (ID 142969883).**

As empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. manifestaram-se sobre os itens objeto de consenso e dissenso na petição conjunta ID 146014886 (Anexo IX).

No evento ID 149693389 (Anexo X) o d. Juízo *a quo* homologou itens apresentados pelas partes na planilha de consenso, bem como fez “**ressalvas interpretativas**”, **de forma a determinar a retirada da atuação do Sistema CIF quanto aos temas destacados nos eixos temáticos.**

Justamente essa parte da decisão, as ditas *ressalvas interpretativas*, foi objeto de outro agravo interposto por este *Parquet*, ainda pendente de julgamento, por entender que o D. Juízo Federal de origem retirou a capacidade de deliberação que justamente orientou a instituição do Sistema CIF, incluindo as Câmaras Técnicas, quanto aos temas objeto dos eixos prioritários. Essa decisão acabou por desconstruir, assim, o modelo participativo de reparação integral, que foi criado por meio de **negócios jurídicos processuais** firmados pelas partes e homologados pelo próprio Juízo Federal em sentença transitada em julgado.

IV - OBJETO DO RECURSO

Na esteira da decisão acima mencionada, foi proferido o *decisum* que por meio deste agravo se contrapõe, **cujos termos, se mantidos, desconstroem negócios jurídicos**

Assinado digitalmente em 01/04/2020 17:59. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9F930270.BDA9A742.9E86CC10.3D1E3438





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO
SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

extraprocessuais celebrados pela Fundação Renova (e suas mantenedoras, ora agravadas), a entidade de Assessoria Técnica que assessora os atingidos de Barra Longa (Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social -AEDAS¹) e a Comissão de Atingidos instituída localmente.

Por essa razão, e por não se traduzir a criação dos eixos prioritários em concordância do *Parquet* Federal com os termos em que proferida a decisão recorrida, adiante detalhados, o MPF vem, respeitosamente, interpor o presente recurso, com a finalidade de que seja reformada a decisão recorrida:

(i) com supedâneo no princípio que veda a possibilidade de retrocesso social, nesse caso consubstanciado na vedação de se retroceder em parciais acordos de reparação em razão dos danos socioeconômicos acarretados pelo rompimento da barragem da Samarco Mineração (leia-se Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda.); e

(ii) para garantir a higidez da Deliberação CIF n.º 207, **devendo a atividade judicante vir em reforço ao *quantum* deliberado e tratativas coletivamente arquitetadas, com atuação coercitiva, mandamental ou sub-rogatória em desfavor da Fundação Renova**, se necessário, garantindo, assim, as diretrizes de direitos humanos para pessoas atingidas por desastres, notadamente o direito à democrática e efetiva participação nas balizas negociais e administrativas norteadoras da reparação integral, individual e coletiva, bem como o direito à reparação em si, ainda que, nesse caso, abarque somente parte dos danos.

V. RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

V.1. Da vedação ao retrocesso social

O princípio da vedação ao retrocesso social, também denominado “proibição de contrarrevolução social”, “não retorno da concretização” e “efeito *cliquet*”, impede a redução do grau de concretização alcançado por um direito social.

Embora originalmente dirigindo-se ao legislador, concordamos com SALERT, Ingo², quando leciona que o mencionado princípio “(...) **decorre do estado democrático e social**

1 Os atingidos de Barra Longa são uns dos poucos que contam com assessoria: de um total de vinte e um territórios, dezoito ainda não possuem assessoria técnica.

2 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 449.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

de Direito, que impõe um patamar mínimo de segurança jurídica, o qual necessariamente abrange a proteção da confiança e a manutenção de um nível mínimo de continuidade da ordem jurídica, além de uma segurança contra medidas retroativas e, pelo menos em certa medida, atos de cunho retrocessivo de um modo geral (...)”.

Princípio constitucional implícito que é, podendo ser extraído da segurança jurídica (art. 5º, *caput* e inciso XXXVI, da CR/88), da isonomia (art. 5º, *caput*), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da máxima efetividade (art. 5º, §1º) e do princípio do Estado Democrático de Direito (art. 5º, *caput*), ante a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, pode ainda ser invocado e exigível nas condutas e negócios entre particulares.

Tanto assim, a própria Fundação Renova já havia manifestado concordância que o princípio em comento (além de outros) fosse aplicado nas tratativas com os atingidos. Abaixo, colaciona-se trecho da ata de reunião realizada no dia 02 de agosto de 2018 (Assembleia da Comissão de Atingidos de Barra Longa):

Segundo encaminhamento foi o reconhecimento dos parâmetros e diretrizes apontados como solução pelas atingidas e atingidos. (...) os parâmetros que foram elaborados dentre dos Grupos de Base e das Assembleias: centralidade dos sofrimento da vítima, respeito a auto-organização do povo, respeito ao saber popular, participação popular, tratamento respeitoso aos atingidos, restituição de acordo com direitos humanos, não retrocessos de direitos, melhoria nas condições de vida dos atingidos vítimas do desastre, garantia de continuidade da cidade, presunção de veracidade das declarações dos atingidos, razoabilidade conforme o contexto barralanguense para a avaliação e exigências dos atingidos, respeito à história e tradição popular. (Grifo nosso).

(...)

Tomas [gerente de área de território da Fundação Renova] informou que a Fundação Renova está de acordo com os parâmetros apresentados. (ASSEMBLEIA DA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BARRA LONGA, Barra Longa. Ata de reunião realizada no dia 02 de agosto de 2018. Página 02, Linhas 97-98). (Grifo nosso).

É com espreque na vedação ao retrocesso, pois, que se afirma a necessidade de reforma da r. decisão combatida, que jamais poderia desconsiderar o acordado pelas partes, verdadeira conquista dos mais vulneráveis da demanda: é que as agravadas, por intermédio da Fundação Renova, já haviam concordado em reconstruir/reformar as residências com problemas de trincas/fissuras nos moldes em que determinado pela Deliberação CIF n.º 207 (que adiante se detalhará).

Prova isso o fato de terem concordado em arcar com a contratação de uma equipe adicional de profissionais para integrar o quadro da AEDAS, especificamente para acompanhar as referidas obras. Veja-se o excerto da ata de reunião em que a Fundação Renova manifestou concordância com a referida contratação (Anexo XI), realizada aos 08.07.2019, em Barra Longa,

Assinado digitalmente em 01/04/2020 17:59. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9F930270.BDA9A742.9E86CC10.3D1E3438





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

com a presença deste MPF, e também o trecho da ata de reunião realizada aos 14.10.2019, na sede da Procuradoria da República em Minas Gerais, em que as mantenedoras cancelaram o referido acordo (Anexo XII):

Barra Longa, 08 de julho de 2019

Reuniram-se aos oito de julho de dois mil e dezenove, às dezenove horas na cidade de Barra Longa, atingidos e atingidas dessa cidade com auxílio da Assessoria técnica AEDAS, Ministério Público Federal, Fundação Renova, para discutir e encaminhar a temáticas referente à reparação do direito da moradia. Foi iniciado a reunião com um vídeo da AEDAS

(...)

atendimento individual imediatamente. Em síntese, foi encaminhado, sem prejuízo de demais pontos abordados na ata que: 1) A Fundação renova tem acordo com a contratação de 4 psicólogos; 4 assistentes sociais; 5 engenheiros civis; 6 arquitetos e Urbanistas; 2 advogados; 2 engenheiros ambientais; 1 historiador; 1 geógrafo; 1 engenheiro sanitário. 2) A AEDAS encaminhará a Fundação renova, ao MPF, proposta de minuta do aditivo do acordo discutido. Sem mais a acrescentar findou-se a ata.

M.D. Bento

Hagano

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

crusa da Silva Gomes
5

Alaísio Martins

[Assinatura]
Marina Tavares e Silva
OAB/MG 155.080
PWC advogados
FK

Como encaminhamento da reunião ficou cancelado e acordado o seguinte:

1. A confirmação da contratação adicional de 26 (vinte e seis) profissionais para acompanhamento das reformas e reconstruções em Barra Longa, conforme definido em reunião do dia 08.07.19;
2. A continuidade desta reunião na data de amanhã, 15.10.19, às 10:00 horas, para tratar da proposta de contratação de um número adicional de profissionais para compor a equipe da assessoria técnica, bem como para tratar do custeio dos profissionais da assessoria em atividades do "Sistema CIF".

Sem mais, foi encerrada a reunião.

José Adércio Leite Sampaio
Procurador da República

Rafael Nascimento Bretas
Assessor PRMG

[Assinatura]
Helza Maria Dias
AEDAS

[Assinatura]
Helder Magno da Silva
Procurador da República

Jonas Vaz Leal
Assessor Cimos-MPMG

[Assinatura]
Verônica Medeiros Alagoana
AEDAS

Assinado digitalmente em 01/04/2020 17:59. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 9F930270.BDA9A742.9E86CC10.3D1E3438

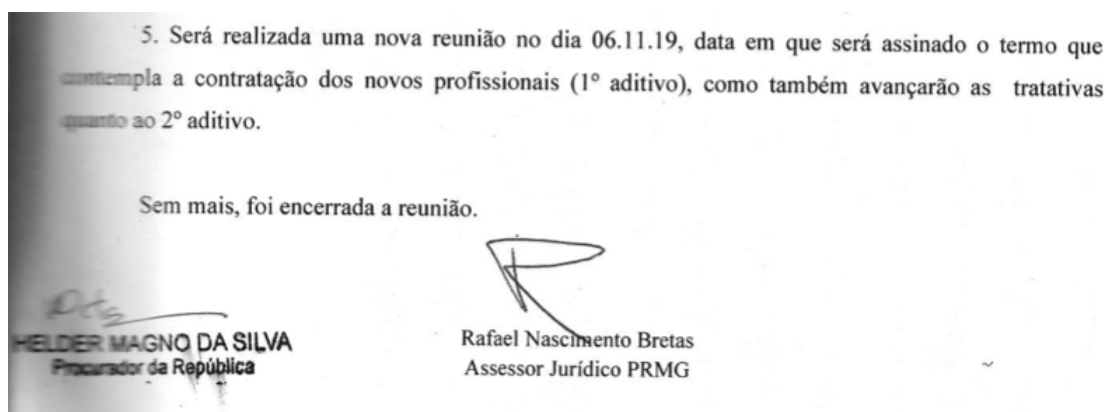




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Aliás, nesse intuito de acertar os detalhes da contratação da equipe de moradia, foram feitas duas reuniões (Anexo XIII) na sede do MPF em Minas Gerais, com a presença do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Helder Magno da Silva. Tudo caminhava bem, tendo, inclusive, restado o dia 06.11.2019 para assinatura do termo aditivo que contemplaria a contratação da mencionada equipe, o que, contudo, não foi cumprido.



Tendo as negociações assumido o traço de morosidade³ próprio da Fundação Renova (leia-se Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda., e Samarco Mineração S.A.), **o MPF, ao concordar com a proposta – levada a juízo por outros atores processuais – de judicialização das demandas relativas aos eixos prioritários, objetivou reforçar, mediante chancela judicial, tanto as decisões já tomadas pelo Sistema CIF, que têm força executória prevista em acordos já homologados judicialmente, quanto os acordos de reparação celebrados no território.**

É que a desconformidade e a obstrução das empresas e da Fundação Renova em cumprirem com suas obrigações comprometem o Sistema CIF, desfigurando-o a partir do esvaziamento do caráter cogente de suas deliberações. Com isso, o processo reparatório do desastre de Fundão, tal como idealizado, com participação efetiva dos atingidos (que de fato ainda não ocorreu em plenitude), é, por vezes, mencionado como o causador da demora na entrega de resultados, obviamente em atitude desleal e oportunista, quando, em verdade, como dito acima, os causadores da morosidade são, em 90% (noventa por cento) das vezes, a Fundação Renova e suas mantenedoras, ora agravadas⁴.

³ Referida morosidade não é apenas suposta como já objeto de Inquérito Civil Público instaurado pela Promotoria de Justiça responsável pela Curadoria de Fundações no Ministério Público de Minas Gerais (Inquérito Civil Portaria nº 024.20.001180-7).

⁴ Esta afirmação não é meramente retórica. O *expert* Ramboll elaborou uma série de dossiês de vários dos Programas executados pela Fundação Renova, no qual faz uma consolidação de todo o monitoramento feito nestes





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO
SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

É ele, em verdade, o único que tem a capacidade de entregar soluções apaziguadoras, que de fato devolvam aos atingidos seus meios e modos de vida, posto que por eles construídas. O elemento dissonante de todo o processo reparatório do Caso Rio Doce é um só: a Fundação Renova (**leia-se, Vale, BHP e Samarco**).

Obviamente não se questionam as boas intenções do Juízo, nem o desejo de que essa complexa controvérsia (Caso Rio Doce) possa chegar ao melhor termo possível. No entanto, não se pode adotar uma lógica na qual, na ansiedade legítima de se obterem melhores resultados, **se possa deixar de lado aquilo que foi pactuado com as agravadas**.

A permanecer inalterado, o *decisum*, inclusive, acaba por validar o comportamento contraditório das empresas agravadas: firmado o negócio fora do processo, não podem elas vir a juízo exercer um comportamento em contrariedade com o anterior, sequer mencionando a existência dos acordos, **clara afronta à proteção da confiança e boa-fé**, conduta vedada pela máxima *venire contra factum proprium non potest*.

Nesse sentido invocamos a lições de SCHREIBER, Anderson⁵, que aponta quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório, todos presentes no caso concreto: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório a este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.

V.2. Da necessidade de se manter a higidez da Deliberação CIF n. 207

A decisão vergastada precisa ainda ser reformada, *data venia*, para fazer cumprir (e não inquirir de ilegalidade) a Deliberação CIF n.º 207, e assim, garantir que a Fundação Renova honre os compromissos assumidos perante os atingidos de Barra Longa.

Foi o que, aliás, requereram as Instituições de Justiça no item 1, do Eixo 4, conforme planilha apresentada, o que, com o devido respeito, acabou sendo extrapolado objetivamente pelo I. Juízo *a quo*.

Eixo Prioritário 4 - Infraestrutura e Desenvolvimento

1	Cumprir deliberação 190 e 207 do CIF
----------	---

mesmos programas, atestando o atraso da Fundação Renova no cumprimento de suas obrigações. Os dossiês compõem relatório quadrimestral publicado no sítio do MPF na rede mundial de computadores: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/Relatorio_Quadri_Dossies_Julho19_Vfinal_20-08_19_com_anexos.pdf>>

5 SCHREIBER, Anderson. A proibição do comportamento contraditório. Tutela de confiança e *venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 124.

Assinado digitalmente em 01/04/2020 17:59. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9F930270.BDA9A742.9E86CC10.3D1E3438





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Para colocar em perspectiva os fatos sobre os quais o CIF deliberou, de modo a demonstrar que o *decisum*, a par de contrariar o art. 492, CPC-15, contém *error in iudicando* ao considerar ilegal a Deliberação CIF 207, faz-se necessário traçar um breve histórico das violações impostas aos moradores de Barra Longa - e do distrito de Gesteira -, quanto ao tema dos danos em edificações em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, objeto da Deliberação CIF 207 e sobre o qual foram celebrados os negócios jurídicos extraprocessuais acima mencionados.

Cortada pelo rio do Carmo, a cidade de Barra Longa recebeu um montante de 2.000.000 m³ (dois milhões de metros cúbicos) de rejeito de minério, dos quais **calcula-se que 502.000 m³ (quinhentos e dois mil metros cúbicos) tenham se depositado no centro urbano**⁶.



Imagem da praça Manoel Lino Mol após a chegada da lama de rejeito⁷.

Essa deposição da lama acarretou uma sobrecarga de um milhão de toneladas, segundo cálculos da própria Fundação Renova, obviamente em grande prejuízo às construções e edificações ali existentes:

Considerando o volume de rejeitos na sede de Barra Longa, conforme a estimativa apresentada no âmbito do plano de manejo de rejeitos para o Trecho 10, temos que **aproximadamente 771 mil m² (77 ha) receberam a deposição de rejeitos, com um volume de aproximadamente 502 mil m³** (JACOBS e Fundação Renova, 2018). Considerando uma densidade de 2 T/m³, que é valor muito próximo do apresentado no plano de manejo de rejeitos (JACOBS e Fundação Renova, 2018), temos uma **sobrecarga aproximada de 1 milhão de toneladas**. Esse sobrepeso distribuído na extensão em que

6 Conforme a estimativa apresentada no âmbito do plano de manejo de rejeitos para o Trecho 10. A sede de Barra Longa corresponde à Unidade de Análise UA1, do trecho 10, nos transectos T10T1, T10T2 e T10T3.

7 Foto: Daniela Fichino. Fonte: Justiça Global. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/01/AZ0A3483.jpg>.> Acessado em: 12 de fevereiro de 2020





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

houve a deposição de rejeitos significa, aproximadamente, 1,29 T/m². É importante destacar que este aumento de sobrecarga é capaz de recalcar qualquer estrutura, especialmente quando consideramos que as edificações residenciais foram projetadas com fundações rasas⁸.(grifo nosso)

Para retirar somente parte desse rejeito, cerca **366 mil toneladas de lama (em metros cúbicos, 183.000 m³)⁹, foram necessárias mais de 20.000 (vinte mil) viagens de caminhão, o que, por evidente, sobrecarregou ainda mais o terreno das vias e construções próximas, extrapolando em muito suas capacidades de resistência a tensões estruturais, ordinariamente baixas, como sói ocorrer em diversas cidades do interior de Minas Gerais e do Brasil, mais ainda em Barra Longa.**

A cidade foi fundada no final do século XVII, contando com mais de 300 anos¹⁰, e, por isso, possui imóveis edificados com a tecnologia construtiva da época, considerada rudimentar para os padrões atuais. Ainda hoje conta com apenas 5.000 habitantes e não é cortada por rodovias, também não servindo de acesso a outras cidades, pelo que suas ruas estavam no máximo sujeitas ao pequeno fluxo de carros de passeio, motocicletas e poucos caminhões (44 caminhões para ser exato, segundo dados do Denatran¹¹). Ademais, não sendo o pleno exercício do direito à moradia adequada financeiramente possível para a maioria das famílias brasileiras, o que não é diferente em Barra Longa, muitas casas ali existentes foram construídas em áreas de risco, em inobservância a requisitos legais e regras técnicas, com o emprego de materiais de má-qualidade, métodos construtivos baseados em saber estritamente empírico, mão-de-obra desqualificada etc.

Antes isolado e oferecendo uma vida pacata aos seus moradores, o município transformou-se em um tumultuado canteiro de obras, com intensa movimentação de veículos pesados e máquinas, cenário no qual começam a surgir relatos, pelos munícipes, do aparecimento de trincas e fissuras em suas edificações. Instada, no ano de 2017, a Fundação Renova contratou a empresa Vaz de Mello para a elaboração de pareceres individuais com vistas a apurar as responsabilidades. Na grande parte das demandas apresentadas, a Fundação Renova posicionou-se pela negativa de existência de vínculos entre as patologias e o rompimento da barragem de Fundão.

8 Dossiê de reassentamento produzido pela expert Ramboll, pág. 4.

9 Montante informado pela Fundação Renova na 33.^a Reunião da Câmara Técnica de Reconstrução e Recuperação de Infraestrutura (CT-INFRA).

10 Cidades datadas do mesmo período construtivo, como Ouro Preto, já tiveram o fluxo de veículos pesados proibido.

11 Referência constante no Dossiê de Moradia elaborado pela AEDAS.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO
SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Inconformados com os laudos da Fundação Renova, os atingidos manifestaram o legítimo pleito de terem seus imóveis avaliados por empresa não ligada à Fundação, possível através da entidade que lhes presta assessoria técnica no processo de reparação, a AEDAS, que encarregou a Alteto Engenharia desse trabalho.

Referida avaliação foi inserida em um contexto amplo e multilateral de produção e validação de provas quanto aos danos verificados nas residências e edificações de Barra Longa. Metodologicamente funcionou assim: a assessoria técnica iniciou o processo com a formação de pequenos grupos de debate entre pessoas que guardam entre si alguma identidade, processo que favoreceu a interação, a troca e o fortalecimento de toda a construção coletiva de direitos, **funcionando umas como fiadoras das outras, aspecto sobremaneira importante em pequenas cidades e comunidades, onde a palavra empenhada, o testemunho, são muito valorizados.**

Nessas rodadas de debate entre os grupos, foi aprofundada a compreensão do **direito à moradia digna e adequada** e realizada a **cartografia social** para entendimento das repercussões do rompimento da barragem de Fundão nas moradias da cidade.

Ramo da ciência cartográfica, a Cartografia Social¹² trabalha, de forma crítica e participativa, também com a demarcação e a caracterização espacial de territórios marcados por conflitos, desastres ou grandes obras de engenharia. Os produtos da cartografia apresentam o cotidiano e valores das comunidades, como os rios, lagos, casas, estruturas, equipamentos sociais (hospitais, escolas etc.), dentre outros.

Assim, o processo ganhou corpo e seguiram-se discussões para a elaboração das medidas e parâmetros de reparação, metodologia que culminou na construção de listas, **nas quais as comunidades, de forma coletiva,** identificaram os danos e sua gravidade e construíram uma matriz de risco das moradias.

Foi esse o processo de **autorreconhecimento**¹³, de necessária explicação com vistas a espantar qualquer dúvida quanto à sua higidez e também porque absorvido pela Deliberação CIF n. 207. A finalizá-lo, houve o periciamento das edificações pela Alteto: para elaboração do laudo geral da cidade (Anexo XIV), a empresa realizou **perícias amostrais em 183**

12 O Projeto Piloto Pescador de Fato, da Fundação Renova, prevê a elaboração de Cartografias Sociais para aferição das formas de pesca das comunidades atingidas, uma alternativa criada para aferir tecnicamente os modos de pesca dessas comunidades.

13 A título de exemplo sobre tal maneira de reconhecimento das demandas dos atingidos, em consonância com os parâmetros apresentados nas Assembleias ocorridas em Barra Longa, e reconhecidos pela Fundação, está o Projeto Pescador de Fato, já aprovado pelo CIF - Deliberação n° 182, de 30 de julho de 2018 – via do qual se reconhece a oitiva dos atingidos como evidência para a elegibilidade a um determinado programa.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

residências dentro da rota dos caminhões da Renova, e fora dela, para criar parâmetro de identificação dos danos, verificando como as edificações se comportaram nesses dois cenários.

O parecer técnico construído a partir de múltiplos fatores, evidenciou:

1. A história centenária da cidade, construída ao longo do rio do Carmo e com formação datada do período colonial brasileiro do Séc. XVII;
2. O peso da lama de rejeito, três vezes maior que o da água, que provocou adensamento do solo, principalmente nos arenosos, e possibilitou a geração de recalques diferenciais; e,
3. fato de que dentro dos parâmetros locais de construção e de expectativa de influências externas, a vibração causada pelo tráfego de caminhões pesados, por exemplo, extrapola os padrões esperados de impactos aos quais a edificação seria submetida e, dessa forma, atuam como fatores decisivos para o aparecimento e o agravamento de patologias. Por sua vez, sobre o segundo fator, é possível verificar o processo a partir da foto abaixo:

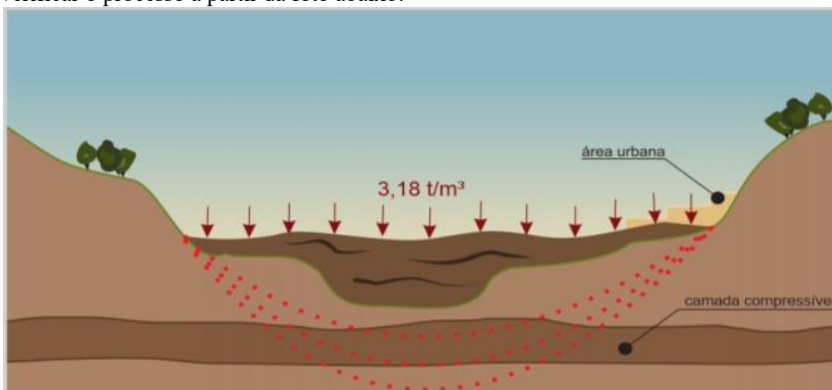


Figura 2 - Camada Compressível natural
FONTE: Relatório ALTETO, 2018.

Era esse, pois, o cenário sobre o qual o CIF foi chamado a deliberar: de um lado a Renova, negando qualquer vínculo entre os problemas de trincas/fissuras nas residências/edificações e o intenso tráfego de caminhões/máquinas pesadas que se instaurou em Barra Longa após o rompimento de Fundão; de outro, os atingidos, assessorados e de posse de documentos técnicos que contrapunham os da Fundação.

Encerrando a guerra de laudos e resolvendo tecnicamente a conflituosidade instaurada, o CIF, assim deliberou:

Deliberação do CIF:

1) Aprovar o segundo e o terceiro itens dos Encaminhamentos propostos pela Nota Técnica CT-INFRA nº 06/2018, que versam sobre a validade dos encaminhamentos negociados nas Assembleias organizadas pela Comissão de Atingidos de Barra Longa, para reparação de infraestruturas e reassentamento de Gesteira, e para reafirmar a necessidade de inclusão no planejamento de obras os casos de infraestruturas com danos reconhecidos pela Comissão de Atingidos de Barra Longa.

2) A Fundação Renova deverá se articular com a Comissão de Atingidos de Barra Longa e CT-INFRA, para que sejam estabelecidos os procedimentos quanto forma de reparação das infraestruturas reconhecidas.

Vitória, 28 de setembro de 2018.

Assinado digitalmente em 01/04/2020 17:59. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 9F930270.BDA9A742.9E86CC10.3D1E3438





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

No ponto, e como parte da dinâmica do “Sistema CIF”, a Deliberação, em verdade, encampou a Nota técnica n. 06-2018, da qual extraímos os seguintes excertos:

(...) os técnicos da CT INFRA fizeram leitura e análise dos laudos da Vaz de Mello (contratada pela Fundação Renova), de modo que foram exploradas duas perspectivas principais: quanto ao atendimento dos direitos humanos dos atingidos e validade do processo de participação instituído no território (com efetivo envolvimento de colaboradores da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Social – SEDPAC); por outro lado, quanto aos aspectos metodológicos e de engenharia no que toca aos laudos periciais, conforme Parecer Técnico SHI, de 24 de agosto de 2018, que segue anexo a esta Nota Técnica. Esta Nota Técnica, bem como o Parecer Técnico anexo, também leva em consideração o documento “Relatório Final: Perícia técnica das edificações de Barra Longa/MG atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão”, elaborado pela Alteto Engenharia à serviço da AEDAS.

1.1. Atendimento dos direitos humanos dos atingidos e validade do processo de participação instituído no território.

Nas localidades de Barra Longa-MG, entre as quais destaca-se Gesteira, um dos distritos a passar por processo de reassentamento, a instância das Assembleias tem sido utilizada como forma de analisar demandas e realizar encaminhamentos, com legitimidade e participação dos atingidos. As assembleias são organizadas pela Comissão de Atingidos de Barra Longa, com assessoria técnica da Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS). **Contam, ainda, com a participação de representantes do Ministério Público, da Secretaria de Estado Casa Civil e Relações Institucionais de Minas Gerais, da CT INFRA, além de representantes da Fundação Renova.** (destaque nosso) (...)

A Fundação Renova, por sua vez, reconheceu em assembleia os parâmetros e diretrizes apontados como solução pelos atingidos e atingidas, elaborados nos Grupos de Base e Assembleia, tal como comprova trechos da Ata das Assembleias realizadas:

Segundo encaminhamento foi o reconhecimento dos parâmetros e diretrizes apontados como solução pelas atingidas e atingidos. (...) os parâmetros que foram elaborados dentre dos Grupos de Base e das Assembleias: **centralidade dos sofrimento da vítima, respeito a auto-organização do povo, respeito ao saber popular, participação popular, tratamento respeitoso aos atingidos, restituição de acordo com direitos humanos, não retrocessos de direitos, melhoria nas condições de vida dos atingidos vítimas do desastre, garantia de continuidade da cidade, presunção de veracidade das declarações dos atingidos, razoabilidade conforme o contexto barralanguense para a avaliação e exigências dos atingidos, respeito à história e tradição popular.** Grifo nosso (ASSEMBLEIA DA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BARRA LONGA, Barra Longa. Ata de reunião realizada no dia 02 de agosto de 2018. Página 02, Linhas 91-97). (...)

Tomas [gerente de área de território da Fundação Renova] informou que a Fundação Renova está de acordo com os parâmetros apresentados. (ASSEMBLEIA DA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BARRA LONGA, Barra Longa. Ata de reunião realizada no dia 02 de agosto de 2018. Página 02, Linhas 97-98).

A Fundação Renova posicionou-se:

todas as diretrizes apontadas podem ser adotadas, sem que sejam necessários processos complexos e burocráticos, e respeitando a integridade física dos próprios atingidos durante o processo de vistoria, por exemplo. (ASSEMBLEIA DA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BARRA LONGA, Barra Longa. Ata de reunião realizada no dia 02 de agosto de 2018. Página 02, Linhas 124-126).

Assinado digitalmente em 01/04/2020 17:59. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9F930270.BDA9A742.9E86CC10.3D1E3438





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Portanto, os trechos supramencionados evidenciam o reconhecimento da Fundação Renova quanto à legitimidade dos parâmetros e diretrizes elaborados pela comunidade, a fim de serem critérios para a reparação de infraestruturas atingidas, a partir de programas executados pela Fundação Renova. (destaque nosso)
(...)

A requisição dos atingidos de Barra Longa, apresentada em Assembleia, realizada no dia 02 de agosto de 2018, em Barra Longa, que teve a participação da Fundação Renova, é o reparo ou reconstrução de 234 unidades habitacionais. O programa que tem este escopo é o “Programa de Recuperação das demais Comunidades e Infraestruturas impactadas entre Fundão e Candonga, Inclusive Barra Longa”. Foram apresentadas listas de moradias, com os respectivos nomes das pessoas que nelas habitam, a partir da autodeclaração e da legitimação da comunidade dessas requisições, seguindo os parâmetros acordados entre as partes interessadas. (destaque nosso)
(...)

A autodeclaração da atingido, com respaldo coletivo, a exemplo do que têm sido feito pelas comunidades referenciadas em outras situações e como é prática já reconhecida pela Fundação Renova e pelo CIF em outros Programas, é um preceito válido para a elegibilidade das requisições apresentadas pelos atingidos de Barra Longa, seja para o atendimento referente às situações de patologias construtivas ou qualquer outra forma de requisição. Ressalta-se que o reconhecimento das narrativas, e a auto definição comunitária dos danos são critérios para reparar violações de direitos e estão em acordo com os preceitos de Direitos Humanos, especialmente em situações em que se utiliza metodologias de mediação. (destaque nosso)
(...)

De acordo com o exposto anteriormente, é necessário considerar a narrativa dos atingidos e atingidas, de forma coletiva, como comprovações para elegibilidade aos programas executados pela Fundação Renova, mediante aprovação pelo Comitê Interfederativo (CIF), das listas de requisições de Barra Longa e Gesteira, vez que seguem as diretrizes e parâmetros assumidos pela Renova e que embasaram a presente Nota Técnica.
(...)

1.2. Aspectos metodológicos e de engenharia quanto à elaboração dos laudos periciais

Sobre os laudos periciais, é importante frisar que, em caso de possibilidade objetiva de apontamento definitivo da não existência de nexo causal para algum tipo de dano ocorrido, seja pelo rompimento da barragem, seja devido a qualquer atividade de reparação dos danos originais, esses deveriam servir à coletividade de Barra Longa, para reconhecimento ou não de determinada demanda. Poder-se-ia, inclusive, com os laudos, qualificar tecnicamente as intervenções necessárias. No entanto, mesmo tendo isso em vista, após análise e intensa discussão técnica (expressa no Parecer Técnico SHI, de 24 de agosto de 2018), o que se observa é a impossibilidade de se aferir de modo definitivo a existência ou não de nexo causal entre os eventos (rompimento e atividades de reparação) e os danos identificados pelos atingidos. Isso, devido à inexistência de mapeamento de parâmetros prévios ao desastre. O que reforça, ainda mais, os princípios de centralidade do sofrimento da vítima e de presunção de veracidade das declarações dos atingidos (narrativa), principalmente quando houve um processo de discussão e validação coletiva das demandas por intervenção. (destaque nosso)

Ainda com relação aos laudos da Vaz de Mello, propriamente ditos, também estão sendo apontadas no Parecer Técnico SHI, pelo menos, duas outras questões que fragilizam as conclusões com eles obtidas pela Fundação Renova:

- Desconsideração do processo histórico de ocupação/formação de Barra Longa, que é atravessado por diferentes padrões construtivos consolidados em suas respectivas épocas, e que, de modo algum, podem ser comparados com os padrões em vigor na atualidade.

Assinado digitalmente em 01/04/2020 17:59. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9F930270-BDA9A742-9E86CC10-3D1E3438





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

- Mesmo havendo patologias construtivas não decorrentes dos eventos em questão (o que não fica provado definitivamente), não foi avaliado o quão os eventos puderam potencializar e acelerar os processos relativos a essas patologias. Aliás, com o apontamento nos próprios laudos, de que essa potencialização pode ter ocorrido, mas que não foi realizada análise neste sentido.

Foi essa a deliberação (e respectiva nota técnica) que a decisão combatida considerou ilegal, antijurídica e sem respaldo no ordenamento jurídico pátrio. É ver:

A **Deliberação CIF n. 207**, de 28 de setembro de 2018, especialmente o Item 1, tal como encontra-se redigido, reclama **interpretação adequada**, sob pena de ser tida como juridicamente inválida.

Vejamos:

O Item 1 induz à "compreensão" (**inadequada**) de que o Comitê Interfederativo - CIF teria chancelado o entendimento de que os alegados "**danos de infraestrutura**" (**trincas, rachaduras, problemas estruturais**) prescindiriam de comprovação técnica (isenta e parcial), bastando - para tanto - a **auto-declaração** do atingido ou mero reconhecimento pela Comissão de Atingidos.

É evidente que essa interpretação é ilegal, antijurídica e não encontra qualquer amparo ou fundamento no ordenamento jurídico.

Em situações como essas tratadas no Eixo 4, em que se requer sensatez e objetividade técnica, **não há** espaço para mágicas ou malabarismos jurídicos. O processo reparatório do Desastre de Mariana precisa reencontrar o caminho do equilíbrio, da técnica e da juridicidade, evitando tornar-se uma peça de ficção jurídica.

Situações decorrentes de trincas, rachaduras, moradias em área de risco, problemas de fundação e de estrutura demandam - necessariamente - **prova técnica** (isenta e imparcial), a fim de que eventuais responsabilidades sejam devidamente atribuídas.

Não há espaço no ordenamento jurídico para **auto-declaração de danos estruturais (trincas e rachaduras) e consequente imputação objetiva (automática) de responsabilidade civil às empresas rés**.

É necessário, portanto, valer-se do instrumento processual adequado, que é a **prova técnica pericial** (art. 156 do CPC).

Mais uma vez: **não se pode concordar com essa decisão.**

Além de extrapolar os limites do pedido veiculado que era, tão somente, de cumprimento da Deliberação CIF n. 207, tendo se debruçado sobre o *quantum* deliberado, não se percebe, *data venia*, que o julgado tenha absorvido, em profundidade, tudo quanto aqui se pontuou. Nesse sentido, não é correto afirmar que o item 1 da Deliberação induz à compreensão de que os danos de infraestrutura prescindiriam de comprovação técnica, bastando a autodeclaração do atingido ou mero reconhecimento pela Comissão de Atingidos.

Conforme se pôde ver, o CIF foi provocado a resolver, como instância deliberativa do Caso Rio Doce, uma situação de conflito entre os atingidos e a fundação encarregada da

Assinado digitalmente em 01/04/2020 17:59. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9F930270.BDA9A742.9E86CC10.3D1E3438





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

reparação. Para tanto, cotejou o cenário fático, os laudos apresentados pela contratada da Fundação, aquele apresentado pela contratada dos atingidos e ainda o Parecer Técnico da Superintendência de Habitação de Interesse Social, da Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional de Minas Gerais (Anexo XV).

Também a Ramboll, especialista a cargo deste MPF, no Dossiê de Reassentamento (Anexo XVI) que produziu, traz importantes considerações acerca desse caso, todas elas corroborando a decisão do Comitê:

(...)

Os laudos [da Vaz de Melo-Renova] são baseados em toda uma discussão a respeito de vibrações geradas por tráfego de veículos e seu potencial de causar danos a construções e incômodos às pessoas. São apontados parâmetros e normas, nacionais e internacionais, para o enquadramento de possíveis danos e métodos de medição, conforme a frequência da vibração. Contudo, **a construção do laudo se limita a análises visuais, por meio de registro fotográfico, e não são realizadas medições, o que, talvez, já não fosse mais possível, uma vez que a maior parte das visitas foram realizadas já em maio de 2017, quando já havia passado o pico de circulação de veículos. Outro importante elemento que falta nas análises da Vaz de Mello é a avaliação de possíveis recalques dessas edificações. Essa ausência analítica é interessante, pois, no próprio laudo, nas considerações de caráter técnico explicativo sobre trincas, o recalque é apontado como uma das possíveis causas.** (acrêscimos e destaques nosso)

E prossegue, agora analisando os laudos da Alteto, contratada pela AEDAS, no interesse dos atingidos, e o Parecer Técnico SHI/SECIR, de 24 de agosto de 2018, elemento de prova também considerado pela Nota técnica n. 06-2018, conforme acima se destacou:

O relatório da ALTETO ENGENHARIA, emitido em 10 de julho de 2018, fez uma análise mais ampla e do conjunto dos impactos e, diferentemente da maior parte dos laudos da Vaz de Mello, orientando para a possibilidade de danos ou intensificação de processos relativos a patologias estruturais já existentes. Essa análise é feita sobre 183 unidades prediais, o que não corresponde aos números atuais de casos em discussão. (destaque nosso)

(...)

Sobre os danos causados pela vibração e demais efeitos oriundos da movimentação de veículos e equipamentos no processo de reparação, constatou-se que 77% das edificações analisadas estão em locais em que há registro de tráfego de veículos. (destaques nosso)

(...)

O Parecer Técnico SHI/SECIR, de 24 de agosto de 2018, ressalta que as estruturas das edificações da área urbana de Barra Longa-MG, podem ter sido impactadas em momentos diferentes do processo, desde o rompimento da barragem, nos termos do que também fora apresentado no relatório da ALTETO ENGENHARIA, sendo esses:

- **Impacto inicial: Impacto causado pela Lama de Rejeito e escombros, considerando o volume, peso e velocidade, logo quando do rompimento da barragem;**
- **Impacto causado pela limpeza de Rejeitos e outras obras no município: Impacto causado pela limpeza dos rejeitos, conduzida inicialmente pela Samarco e desde meados de agosto de 2016 exercido pela Fundação Renova. O impacto aconteceu e permanece ocorrendo, uma vez que a limpeza aumentou consideravelmente o tráfego de caminhões e maquinário pesado, transformando a cidade em um grande “canteiro de obras”. Vale ainda considerar como algo importante nessa**

Assinado digitalmente em 01/04/2020 17:59. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9F930270.BDA9A742.9E86CC10.3D1E3438





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

análise que grande parte das vias existentes suportam comumente um tráfego local, logo não foram planejadas para o tráfego constante de veículos como caminhões, compactadoras e tratores, além da própria intensificação do fluxo de veículos em geral. Assim, as ações de reparação geram uma dinâmica que foge à normalidade da vivência comunitária e da demanda geral da administração pública municipal. (destaques nosso)

Por isso tudo reafirmamos: **não se pode concordar que esse laborioso trabalho técnico desenvolvido pelo CIF (aí incluída a CT-INFRA) seja tachado de ilegal, antijurídico e sem respaldo no ordenamento pátrio.**

Ao contrário, a solução deliberada cumpriu a função de por fim à demanda, abordando-a de forma global (abrangendo tanto questões de engenharia quanto questões sociais, econômicas e culturais), tanto que as agravadas, via Fundação Renova, **estavam para iniciar as obras de reformas e reconstruções, como já mencionado.** Foi também justa, portanto.

Por isso mesmo, nestes termos, pede e espera o MPF seja a r. decisão reformada para reconhecer a plena validade da Deliberação CIF n. 207 e admoestar a Fundação Renova e as empresas agravadas a dar-lhe o devido cumprimento, bem como aos acordos firmados.

VI – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

Verifica-se, ante o todo exposto, a necessidade imperiosa de antecipação da tutela recursal a fim de restabelecer o *status quo ante*, no qual a Fundação Renova estava a iniciar as reformas e reconstruções como determinou a Deliberação CIF n. 207, inclusive tendo acordado a contratação da equipe de acompanhamento das referidas obras.

A decisão do M. Juízo da 12.^a Vara desconstrói a participação dos atingidos no processo de reparação, desconsiderando as cláusulas pactuadas entre eles e a Fundação Renova, retrocedendo em patamares reparatórios já alcançados, o que não se admite seja imposto como mais um dano à já combalida população barra-longuense (revitimização).

O *fumus boni iuris* está demonstrado a partir das atas das reuniões que ora se juntam, contendo o registro das tratativas e das obrigações assumidas, que devem ser judicialmente garantidas sob pena de violação ao princípio constitucional do não retrocesso.

A urgência da demanda, traduzida no *periculum in mora*, é constatada pelo atual desenrolar da demanda, tendo sido determinado pelo M. Juízo o periclitamento das residências com trincas e/ou fissuras, em que pese o acordado entre as partes, e passados mais de quatro anos da deposição da lama na área urbana da cidade e quase três do pico de movimentação dos caminhões que a retiraram e foram as causas de tais danos.

Assinado digitalmente em 01/04/2020 17:59. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 9F930270.BDA9A742.9E86CC10.3D1E3438





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO
SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Ilustrativo do quanto essa opção do D. Juízo pode traduzir-se em mais danos aos atingidos, pede-se vênha para colacionar parte dos quesitos apresentados pelas empresas agravadas (ID 174336357), em nada alvissareiros:

- 5) Queira o Sr. Perito informar, para cada unidade habitacional, se a construção foi executada mediante sondagens do terreno, projeto estrutural e acompanhamento da obra por Engenheiro, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. O projeto arquitetônico foi aprovado e, ao final a edificação, obteve a “Baixa de Construção” e “Habite-se”?
- 6) Queira o Sr. Perito descrever com detalhes cada unidade habitacional vistoriada, principalmente no que diz respeito ao seu estado de conservação, idade, qualidade da mão de obra e materiais empregados em sua construção. A construção foi finalizada e realizada de uma só vez ou prossegue com acréscimos (“puxados”)?
- 7) Queira o Sr. Perito informar, para cada unidade habitacional vistoriada, se a construção apresenta sinais de que recebeu, desde a sua conclusão, uma correta manutenção preventiva, conforme previsto na Norma Técnica Brasileira para manutenção de edificações (NBR 5674).
- 8) Não sendo implantado um plano de manutenção preventiva, conforme recomendado pela NBR 5674, quais são as consequências, principalmente quanto às patologias identificadas em cada unidade habitacional vistoriada?

Como se percebe, as agravadas, ao lado de tentar ver superados os acordos que firmaram, tentam induzir o Judiciário ao deslinde da questão atendo-se à análise de questões meramente tecnicistas no âmbito da engenharia, desconsiderando as demais dimensões da questão (econômicas, sociais e culturais) e a notória dinâmica das construções civis para fins de moradia nas pequenas cidades brasileiras e mesmo nas periferias dos grandes centros urbanos (fato notório). Estas questões exclusivas de engenharia são incabíveis de serem levantadas no âmbito de uma comunidade cujos integrantes, em sua grande maioria, sequer dispõem de recursos que lhes assegurem o direito a uma moradia digna.

Diante do exposto, requer sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, até ulterior deliberação desse Tribunal. Nesse íterim, de modo a permitir a continuidade das medidas de reparação, requerer o agravante que o Tribunal determine aos agravados o cumprimento da Deliberação n. 207 adotada pelo CIF, no prazo nela constante, sob pena de incorrer em multa cominatória, a ser definida de acordo com a gravidade da temática ora em discussão.

VII – PEDIDOS

Em vista de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

- a) seja antecipada a tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo, a Excelentíssima Relatora, a pretensão ora veiculada

Assinado digitalmente em 01/04/2020 17:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9F930270.BDA9A742.9E86CC10.3D1E3438





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA-TAREFA RIO DOCE

para **suspender os efeitos da decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo da 12.^a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais**, determinado, em consequência, o cumprimento da Deliberação n. 207 adotada pelo CIF, no prazo constante da respectiva deliberação, sob pena de incorrer em multa cominatória, a ser definida de acordo com a gravidade da temática ora em discussão;

b) sejam intimados os Agravados, para que respondam ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil;

c) seja, ao final, dado provimento ao agravo de instrumento, confirmando-se as medidas postuladas em sede de antecipação de tutela recursal, para **reformular** a decisão proferida pelo MM. Juízo da 12.^a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais aos 22/01/2020, com supedâneo no princípio que veda a possibilidade de retrocesso social, nesse caso consubstanciado na vedação de se retroceder em parciais acordos de reparação em razão dos danos socioeconômicos acarretados pelo rompimento da barragem da Samarco Mineração (leia-se Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda.), e, para garantir a higidez da Deliberação CIF n.º 207, **devendo a atividade judicante vir em reforço ao quantum deliberado e tratativas coletivamente arquitetadas, com atuação coercitiva, mandamental ou sub-rogatória em desfavor da Fundação Renova**, se necessário, garantindo, assim, as diretrizes de direitos humanos para pessoas atingidas por desastres, notadamente o direito à democrática e efetiva participação nas balizas negociais e administrativas norteadoras da reparação integral, individual e coletiva, bem como o direito à reparação em si, ainda que, nesse caso, abarque somente parte dos danos.

Belo Horizonte, 1 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
Edilson Vitorelli Diniz Lima
Procurador da República

(assinado eletronicamente)
Edmundo Antonio Dias Netto Junior
Procurador da República

(assinado eletronicamente)
Flávia Cristina Tavares Torres
Procuradora da República

(assinado eletronicamente)
Helder Magno da Silva
Procurador da República

(assinado eletronicamente)
Malê de Aragão Frazão
Procurador da República

(assinado eletronicamente)
Eduardo Henrique de Almeida Aguiar
Procurador da República

(assinado eletronicamente)
Lilian Miranda Machado
Procuradora da República

(assinado eletronicamente)
Paulo Henrique Camargos Trazzi
Procurador da República

Assinado digitalmente em 01/04/2020 17:59. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9F930270.BDA9A742.9E86CC10.3D1E3438





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00018739/2020 PETIÇÃO**

Signatário(a): **MALE DE ARAGAO FRAZAO**

Data e Hora: **01/04/2020 18:07:08**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI**

Data e Hora: **01/04/2020 17:59:16**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR**

Data e Hora: **01/04/2020 18:36:37**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **01/04/2020 18:05:27**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **HELDER MAGNO DA SILVA**

Data e Hora: **01/04/2020 18:02:29**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LILIAN MIRANDA MACHADO**

Data e Hora: **01/04/2020 18:18:01**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA**

Data e Hora: **01/04/2020 18:30:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES**

Data e Hora: **01/04/2020 18:25:36**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9F930270.BDA9A742.9E86CC10.3D1E3438

